CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSAO DE LICITAÇÃO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

PROCESSO nº 099997.000017/2019-77 - Concorrência no. 01/2020.

RECORRENTE: COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CFN

EMENTA DA DECISÃO: Recurso. Conhecimento e não acolhimento das justificativas apresentadas. Remessa à Presidente.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, passo a analisar o recurso da licitante **COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.** e as contrarrazões da **SHOUT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA**., tudo apresentado de forma tempestiva.

2 – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

O recorrente se insurge contra a decisão de desclassificar de sua empresa, proferida em sessão pública de 03/03/2020, pela Comissão de Licitação na Concorrência e Processo em Referência, considerando-a injusta e desmotivada, além de ser vedada a recusa imotivada de quaisquer documentos. Cita legislação e pede desconsideração da decisão de desclassificação ou que seja levado o recurso para a instância superior.

Em contrarrazões, a empresa **SHOUT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA** alega que a Comissão de Licitação seguiu as regras do Edital, acrescentando, ainda, que a recorrente apresentou documentação irregular, contrariando o Edital.

3 – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se da sessão pública da licitação de concorrência nº 1/2020, do Conselho Federal de Nutricionistas, ocorrida em 03 de março de 2020. Na presente sessão conforme Ata lavrada e assinada por todos os presentes, após a apuração do comparecimento das empresas KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, SHOUT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, LUME COMUNICAÇÃO LTDA e COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, foi realizado o credenciamento das empresas e dado prosseguimento no

recolhimento dos envelopes e início da conferência e rubricas, passado essa fase, foram feitas as considerações, onde as demais empresas participantes manifestaram que o material da empresa em questão poderiam ser claramente identificados.

O fato de o material, encadernado da mesma forma que o material do envelope não identificado e sendo a empresa Cobra Criada Serviços de Informação a única empresa a utilizar material diferente para a entrega do material, dando assim o revestimento que, apesar de ser um detalhe, dá a característica que possibilita a identificação e mesmo que fosse retirado a encadernação, por si só já alteraria e evidenciava a identificação, abrindo também caminho para questionamentos das demais empresas a empresa foi desclassificada com base na regra editalícia.

Quanto ao aspecto das capas, o que ficou verificado foi que, mesmo com a retirada das capas plásticas, conforme sugerido pela empresa e verificado pelos membros da comissão, sobre o aceite pelas outras empresas, onde não houve a concordância de aceitar tal medida, foi que havia ali uma forma de identificação dos envelopes, fato que ensejou a eliminação.

Assim, a recorrente violou os seguintes dispositivos do certame:

10.1.1 No Invólucro nº 1 deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – **Via Não Identificada**, de que tratam os subitens 11.2 e 11.3 deste Edital.

10.1.1.2 O Invólucro nº 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro nº 2, o sigilo quanto à sua autoria.

O Invólucro nº 1 não poderá:

a) ter nenhuma identificação; b) apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante; c) estar danificado ou deformado pelas peças, pelos materiais e demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante.

11.2.5 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria, antes da abertura do Invólucro nº 2.

12.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de

Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;

b) não alcançar, no total de 75 (setenta e cinco) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

4 – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Nos termos da fundamentação supra, conheço e julgo improcedente o recurso da licitante, para manter a desclassificação da empresa **COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, por contrariar o Edital Concorrência CFN no. 01/2019, especialmente os itens 10.1.1.2; 11.2.5 e 12.4.

R f Silva

RITA FRANÇA DA SILVA
Comissão de Licitação